



**RESOLUÇÃO Nº 003/2023**, de 12 de Dezembro de 2023.

**Dispõe sobre os procedimentos relativos à aplicação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil - PGRCC, no âmbito do Município de Medianeira.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM) NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ**, que estão previstas na Lei Municipal 1109/2022 Art. 4 e Art. 5.

Considerando que a Lei Federal nº 12.305/2010, cuja norma dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reúne conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelos Governos Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, de forma isolada ou em regime de cooperação, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

Considerando disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 12.305/2010, que elenca dentre outros instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os planos de resíduos sólidos;

Considerando previsão contida no art. 10, da Lei Federal nº 12.305/2010, cuja norma incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios;

Considerando disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as ações administrativas dos municípios, relacionadas à proteção do meio ambiente;

Considerando disposto na Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Estado do Paraná, visando ao controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais;



Considerando disposto na Lei Estadual nº 20.607, de 10 de junho de 2021 que Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e em seu art. 1º, estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná;

Considerando as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil previstas na Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos, ampliações e demolições de obras;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil;

Considerando que a gestão adequada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, Resolve:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Para efeitos dessa resolução, dispõe sobre o cumprimento do Art. 77 da Lei Municipal N° 1100/2022 de 23 de novembro de 2022, da elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).



**Art. 2º** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) apresenta orientações para o exercício das responsabilidades dos geradores e dos agentes envolvidos nas atividades de gestão dos resíduos no Município.

**Art. 3º**– A taxa para análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) será estabelecida pela Lei Municipal nº 974/2021.

Parágrafo Único: A taxa para análise não será aplicável para obras que se enquadrem como Dispensa, conforme descrito no Art. 24.

**Art. 4º** - São partes integrantes desta Resolução:

- I. Anexo I – Documentação complementar a ser apresentada junto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
- II. Anexo II – Autodeclaração de Destinação de Resíduos da Construção Civil – ADRCC.
- III. Anexo III – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Simplificado – PGRCC Simplificado.
- IV. Anexo IV – Termo de Referência para o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC.
- V. Anexo V – Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – RGRCC.

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** – O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil tem por finalidade de atender aos seguintes objetivos:

- I - Recuperar e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente urbano e rural, prevenindo a saúde pública;
- II - Combater a proliferação de agentes patogênicos, animais peçonhentos e sinantrópicos, entre outros, que causam danos nocivos à saúde pública, devido o descarte inadequado e/ou clandestino dos resíduos oriundos da construção civil;
- III - Preservar os mananciais e os cursos d'água do lançamento de resíduos provenientes da atividade construtiva que poluem as águas e contaminam o ambiente.



## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º** - Para efeito do disposto nesta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições, em conformidade as legislações vigentes definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA:

- I. Acondicionamento: procedimento de armazenar os resíduos tendo por objetivo garantir a integridade dos materiais;
- II. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções e demolições que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura ou outras obras de engenharia;
- III. Alvará de construção: documento expedido pelo Município que autoriza o início da execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV. Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos - ATT: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V. Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.
- VI. Área de obra: apenas a área a ser construída/ampliada ou demolida, ou seja, não se refere a área total do terreno ou imóvel já consolidado previamente.
- VII. Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;



- VIII. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;
- IX. Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF: documento emitido pelo Destinator e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs;
- X. Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO: documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XI. Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR: documento que registra as quantidades de resíduos sólidos geradas, transportadas e destinadas por geradores, transportadores e unidades de destinação;
- XII. Destinator: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- XIII. Geradores de resíduos da construção civil: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos da construção civil;
- XIV. Gerenciamento de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- XV. Identificação de resíduos: identificação do tipo de resíduo, conforme Lista Brasileira de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - IN nº 13, de 18 de dezembro 2012, e sucedâneas;
- XVI. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para



- reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XVII. Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento numerado, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;
- XVIII. Movimentação de solo: operação de movimentação de solo ou de material inconsolidado ou intemperizado, de sua posição natural;
- XIX. PEV, Ecoponto ou Ecocentro: ponto de entrega voluntária de resíduos sólidos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, podendo ser fixo ou itinerante;
- XX. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC: projeto técnico enquadrado como um Estudo Ambiental no qual se estabelece os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e rejeitos do gerador de resíduos da construção civil; deverá ser elaborado por técnico habilitado pelo Conselho de Classe pertinente e atender as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;
- XXI. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;
- XXII. Rejeito: resíduo que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XXIII. Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - RGRCC: documento de cunho técnico, elaborado por profissional técnico habilitado pelo Conselho de Classe correspondente e em atendimento às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a ser apresentado no momento da conclusão da obra, comprovando a efetiva implantação do correto gerenciamento dos resíduos;
- XXIV. Resíduos da Construção Civil - RCC: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas,



- madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros similares;
- XXV. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- XXVI. Autodeclaração de Destinação de Resíduos da Construção Civil - ADRCC: documento declaratório de responsabilidade quanto ao gerenciamento adequado dos RCC, elaborado pelo responsável técnico pela execução da obra habilitado pelo conselho de Classe correspondente e devidamente assinado por este e pelo proprietário do imóvel;
- XXVII. Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, habilitadas e devidamente licenciadas para a prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- XXVIII. Triagem: é o procedimento que tem por objetivo a separação, também denominada segregação, dos resíduos de construção de acordo com as Classes (A, B, C, D) descritas na Resolução CONAMA no 307/02 e alterações;

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art 7º** - A ADRCC, o PGRCC e o RGRCC deverão ser protocolados, em formato PDF, no portal eletrônico ou aplicativo disponibilizado pela Prefeitura, no qual deverão constar a estrutura prevista nos Anexos desta Resolução, em conformidade com a sua categoria, que por sua vez, contempla as etapas exigidas no artigo 9º da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações.

**Art 8º** - A obtenção do parecer técnico ambiental da obra ou da licença de construção (Alvará), reforma, ampliação ou demolição fica condicionada à aprovação do PGRCC pelo órgão competente.

**§ 1º** O órgão ambiental responsável pela análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC será a Divisão de Meio Ambiente, alocada na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.



**§ 2º** - Apenas o parecer de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC deverá ser anexado ao projeto arquitetônico para avaliação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**§ 3º** - Nos casos dispensados de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, a Autodeclaração de Destinação de Resíduos da Construção Civil - ADRCC deverá ser enviada diretamente para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, junto com o projeto arquitetônico, sendo dispensado a análise e aprovação por parte da Divisão de Meio Ambiente.

**§ 4º** - Obras de construção, reforma ou ampliação enquadrados na apresentação da Autodeclaração de Destinação de Resíduos da Construção Civil - ADRCC, não estão isentos de fiscalização.

**Art. 9º** - Na fase de análise do PGRCC e RGRCC poderão ser solicitadas ao requerente adequações ou correções das informações apresentadas, as quais, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverão ser juntadas no processo correspondente ao protocolo de origem ou através de plataforma digital, para reanálise.

**§ 1º** - Decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, sem que haja manifestação do requerente, o processo será arquivado. Caso seja do interesse do requerente o desarquivamento, novo protocolo deverá ser proposto, com as adequações ou correções das informações solicitadas.

**§ 2º** - O desarquivamento poderá ocorrer uma única vez por processo. Após desarquivamento, o não cumprimento das exigências nos devidos prazos, conforme esta Resolução, acarretará no indeferimento do processo.

**Art. 10º** - O procedimento de reanálise do PGRCC e RGRCC poderá ser realizado por, no máximo, 2 (duas) vezes. Na primeira reanálise, poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias corridos para adequações ou correções. A segunda reanálise não configura oportunidade de complementação no processo, equivalendo a decisão final, na qual será o pedido deferido ou indeferido.

**§ 1º** - O indeferimento do processo poderá ocorrer:





I - Em caso de não observância dos prazos estabelecidos;

II - Em caso de não cumprimento das adequações ou correções solicitadas, após a segunda reanálise.

**§ 2º** - No caso de indeferimento, por qualquer motivo, a apreciação e análise do pedido fica condicionada a propositura de novo processo.

**Art. 11** - O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos, para análise e parecer técnico do PGRCC e RGRCC, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou de reanálise do processo.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ambiental competente implicará na aprovação tácita do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC e do Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - RGRCC.

**Art. 12** - A ADRCC, o PGRCC e o RGRCC devem conter as informações mínimas e formatação constantes nos Anexos desta Resolução, não sendo aceitos outros modelos.

**Art. 13** - O requerente deverá apresentar os Termos, Planos e Relatórios juntamente com toda a documentação complementar constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 14** - Por ocasião da apresentação do PGRCC e RGRCC ao órgão ambiental municipal, o requerente deverá recolher taxa ambiental correspondente à análise, estipulada por lei específica.

**Art. 15** - O Poder Público Municipal poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de aferir a correspondência e veracidade das informações constantes da ADRCC, do PGRCC e RGRCC e, constatado quaisquer



irregularidades ou discordâncias destas com a real situação, sujeitar-se-á a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 16** - Às obras de construção, reforma, ampliação ou demolição em andamento quando da publicação desta Resolução serão aplicadas, respeitados os casos e as hipóteses previstas no artigo 32 desta Resolução no que couber, as normas dispostas neste Instrumento relativas à fase atual de execução.

**Parágrafo único.** Aos processos ainda não protocolados serão aplicadas as normas estabelecidas nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS**

**Art. 17** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado e implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades aos geradores, e para a efetivação da gestão dos resíduos da construção civil no município.

**Art. 18** - Cabe ao Município, através do órgão competente:

- I. Orientar os geradores, quando solicitado, quanto às suas responsabilidades, desde a geração dos resíduos, até as etapas de segregação, transporte, destinação e/ou disposição final ambientalmente correta;
- II. Orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;
- III. Promover anualmente ações e campanhas educativas objetivando:
  - a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;
  - b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil;
  - c) divulgar a importância da segregação correta, reutilização, reciclagem e destinação ambiental correta dos resíduos da construção civil para a preservação do meio ambiente.
- IV. Incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de



obras de interesse público e social, e em pavimentações, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;

- V. Colaborar com iniciativas e campanhas socioeducativas, relacionadas à temática ambiental, a partir de parcerias com instituições, órgãos ambientais e empresas do terceiro setor;

**Art. 19** - Os responsáveis por atividades da Construção Civil deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, sucessivamente, de forma alternativa, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente correta dos rejeitos.

**§ 1º** - Cabe aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento de resíduos produzidos nas atividades de construção, terraplanagem, reformas, reparos, ampliações, demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

**§ 2º** - Os Resíduos da Construção Civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

**Art. 20** - Conforme estabelecido nas Resoluções CONAMA n<sup>os</sup> 307/2002, 348/2004, 431/2011, 448/2012 e 469/2015, os resíduos da construção civil serão classificados e segregados na fonte geradora da seguinte forma:

- I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
  - b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
  - c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.



II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

**§ 1º** - Consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

**§ 2º** - As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas à sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de tintas presentes nas embalagens.

**§ 3º** - Demais resíduos gerados nas atividades que não se enquadram na classificação de RCC, tais como os orgânicos, de saúde, lâmpadas, pilhas e baterias, deverão ser gerenciados de acordo com a legislação ambiental e normas técnicas pertinentes, com destinação preferencial à reciclagem e à logística reversa quando couber.

**§ 4º** - Os resíduos provenientes de movimentações de solo acima de 100,00 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) como os oriundos da preparação e escavação de terrenos, retirada de camada vegetal, aterro, terraplanagem, entre outras, serão objeto de autorização ambiental específica.

**Art. 21** - Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:



I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Art. 22** - Os resíduos de Classe B gerados na obra deverão ser segregados, acondicionados de forma independente e enviados à reciclagem. O gerador poderá destinar os resíduos recicláveis à empresa de reciclagem ou a terceiros, contratados pelo responsável do empreendimento, desde que devidamente licenciados ambientalmente para execução da atividade.

**§ 1º** - Os resíduos, aos quais se referem o *caput* deste artigo, que não forem passíveis de reciclagem por estarem contaminados deverão ser acondicionados corretamente em local seguro, até serem destinados segundo a forma, termos e critérios previstos no artigo 21 desta Resolução.

**§ 2º** - Quanto ao gesso deverá ser encaminhado preferencialmente aos revendedores para posterior reciclagem e/ou destinação final adequada abrangendo a logística reversa ou destinado a empresas de reciclagem desde que devidamente licenciadas ambientalmente.

## **CAPÍTULO V**

### **AUTODECLARAÇÃO, PLANO E RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### **Seção I**

#### **Dos Profissionais Habilitados**



**Art. 23** - Os responsáveis técnicos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC e do Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – RGRCC são:

§ 1º - Profissionais devidamente habilitado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, CRQ - Conselho Regional de Química, CRBio – Conselho Regional de Biologia ou Conselho de Classe não especificado que, em suas atribuições tenha a habilitação específica para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - O PGRCC e o RGRCC devem ser acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente, emitida pelo Conselho de Classe profissional em cuja jurisdição forem exercidas as atividades.

## **Seção II Da Dispensa**

**Art. 24** - As construções menores que 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área de obra ou demolições de até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área de obra, serão dispensadas da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, devendo apresentar uma Autodeclaração de Destinação de Resíduos da Construção Civil - ADRCC, documento que define e atribui a responsabilização do correto gerenciamento de RCCs da obra para o responsável legal do empreendimento (gerador) , conforme Anexo II.

## **Seção III Do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

**Art. 25** - As edificações com área de obra, igual ou superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e menores que 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) deverão obrigatoriamente elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Simplificado - PGRCC Simplificado, conforme Anexo III.



**Art. 26** - As edificações com área de obra igual ou superior a 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) será obrigatória a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, conforme Anexo IV.

**Art 27** - As demolições, reformas ou outras atividades geradoras de resíduos da construção civil, com área de obra igual ou superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e menores que 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Simplificado – PGRCC Simplificado, conforme Anexo III.

**Art 28** - As demolições, reformas ou outras atividades geradoras de resíduos da construção civil, com área de obra igual ou superior a 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, conforme Anexo IV.

**Art. 29** - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão cumprir integralmente o Art. 9º da CONAMA nº 307/2022 e contemplar as seguintes etapas:

I - Caracterização: nessa etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível as condições de reutilização, reciclagem e a não propagação de vetores;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução, na Resolução CONAMA nº 307/2002 e demais normas vigentes.



**Art. 30** - O PGRCC deve prever ações de sensibilização e educação ambiental a respeito do gerenciamento adequado dos resíduos a todos os envolvidos na obra, visando atingir metas de minimização e reutilização.

#### **Seção IV**

##### **Do Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

**Art. 31** - Todas as obras de construção, demolição e/ou reforma, enquadradas na apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, ao final da obra deverão apresentar o Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - RGRCC, conforme modelo constante no Anexo V, junto a Divisão de Meio Ambiente do município.

**§ 1º** - O RGRCC deverá apresentar o quantitativo, total e real, da geração de resíduos, devidamente instruído com notas fiscais, MTR e comprovantes de coleta e destinação de todos os resíduos gerados.

**§ 2º** - A emissão do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) pelo órgão municipal competente, fica condicionada à apresentação do Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - RGRCC devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e à comprovação da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

#### **Seção V**

##### **Das adequações de obras construídas ou em fase final de construção sem apresentação de ADRCC, PGRCC e/ou RGRCC**

**Art. 32** - As edificações construídas, reformadas, ampliadas ou demolidas, iniciadas até 30 (trinta) dias corridos a partir da data de publicação desta Resolução, ficam dispensadas da apresentação da ADRCC, do PGRCC e RGRCC, mediante apresentação da licença de construção ao órgão ambiental competente para emissão de Certidão de Dispensa de PGRCC, nos casos em que esta seja necessária.





## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** - As ações e omissões contrárias às normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Resolução, sujeitará os infratores as sanções previstas na Lei 1109/2022, para efeito de aplicação das penalidades. No caso de irregularidades no gerenciamento dos resíduos, serão adotadas medidas previstas na Lei 1109/2022 e Lei n° 9.605/98.

**Art. 34** – Esta Resolução entrará em vigor após 30 (trinta) dias corridos a partir da data de sua publicação, também se revogam as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 12 de Dezembro de 2023.

Eduardo Ziglioli  
**Presidente do Conselho**